



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 24 de agosto de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1596/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 114/2026

Autoria: Juneca

Ementa: "Autoriza Instituir o Programa Municipal de Ritmo, Dança e Atividade Física nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências."

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº 1596/2026

Projeto de Lei nº 114/2026**Autoria:** Vereador Edivaldo Floriano dos Santos Filho (Juneca – MDB)

Ementa: "Autoriza Instituir o Programa Municipal de Ritmo, Dança e Atividade Física nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a instituição, no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Embu das Artes, do "Programa Municipal de Ritmo, Dança e Atividade Física", destinado aos alunos da rede pública municipal, com o objetivo de promover a prática de atividades físicas de forma lúdica, dinâmica e inclusiva, por meio de aulas de ritmo, dança, atividades funcionais e modalidades similares, em caráter complementar às aulas regulares de Educação Física. A propositura estabelece diretrizes gerais (arts. 1º a 9º), condiciona as despesas à existência de dotações orçamentárias próprias e à disponibilidade orçamentária e financeira (art. 10), fixa a vigência na data da publicação (art. 11) e faculta ao Poder Executivo a



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320036003100360037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

regulamentação da lei (art. 12). É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Da competência e da iniciativa

O projeto versa sobre matéria de interesse predominantemente local – educação e promoção de atividades físicas na rede municipal de ensino –, inserindo-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como no dever constitucional de proporcionar meios de acesso à educação (art. 23, V, da CF) e de fomentar práticas desportivas formais e não formais (art. 217 da CF). A Constituição do Estado de São Paulo (arts. 144 e 237 e seguintes) e a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes (arts. 1º, 8º, 14 e 212 e seguintes) reconhecem a educação, o esporte e o lazer entre os direitos assegurados aos habitantes e a competência municipal para promovê-los.

Quanto à iniciativa, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF), pois o projeto não cria órgãos, cargos ou funções, não altera o regime jurídico de servidores e não dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema nº 917 (RE nº 878.911/RJ), firmou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Executivo lei que, embora crie despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. A propositura observa esses parâmetros, ao estabelecer diretrizes e objetivos sem impor obrigações administrativas concretas ao Executivo, preservando, ainda, a autonomia administrativa e pedagógica das unidades escolares (arts. 3º e 7º do projeto).

II.2 – Da técnica legislativa

Verificam-se equívocos materiais de numeração que devem ser sanados: no art. 5º, os incisos avançam de V para VIII, omitindo-se os incisos VI e VII; no art. 6º, idem, passando de IV para VI, sem o inciso V. Tais falhas comprometem a clareza e a precisão exigidas pela Lei Complementar nº 95/1998 e devem ser corrigidas por emenda de redação. Recomenda-se, ainda: a) a supressão do vocábulo "Autoriza" da ementa e do art. 1º, pois a lei institui o programa e não apenas autoriza a sua instituição; b) a exclusão da expressão "FitDance" do art. 2º, por se tratar de marca registrada, substituindo-a por expressão genérica, como "atividades coreografadas", a fim de evitar tratamento legislativo privilegiado a marca comercial; e c) a adequação da redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e à Base Nacional Comum Curricular, garantindo a articulação com o componente curricular Educação Física e a autonomia pedagógica das unidades escolares.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320036003100360037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

II.3 – Do mérito e do impacto orçamentário

Quanto ao mérito, a proposição é meritória e alinhada às políticas públicas de promoção da saúde, de prevenção da obesidade infantil e do sedentarismo e de desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, destacando-se o enfoque inclusivo do art. 9º, que considera as características, capacidades, necessidades e condições individuais dos estudantes.

No plano orçamentário, o art. 10 do projeto condiciona a execução das despesas à existência de dotações orçamentárias próprias e à disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e com a Lei nº 4.320/1964. Recomenda-se, por prudência, que a redação final consigne expressamente que a lei não implicará aumento de despesas nem a criação de obrigações de caráter continuado sem a correspondente previsão orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 114/2026, com as seguintes recomendações, a serem materializadas por emenda de redação ou aperfeiçoamento durante a tramitação: a) correção da numeração dos incisos dos arts. 5º e 6º; b) supressão da expressão "Autoriza" da ementa e do art. 1º; c) exclusão da menção à marca "FitDance"; e d) consignação expressa da ausência de aumento de despesas e da inexistência de obrigações de caráter continuado sem previsão orçamentária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Embu das Artes, 24 de agosto de 2026.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

OAB/SP nº 301.102 Matrícula nº 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320036003100360037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

